

AS LEIS “IMPEDITIVAS” DE LIMINAR REALMENTE *IMPEDEM*?

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá - SP, Bacharel em Direito pela USP e Especialista e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC - SP.

1. Introdução

Um grupo curioso tem surgido no seio da comunidade dos processualistas: o dos *exegetas de plantão*. São como gafanhotos, ávidos pelo amadurecimento do plantio. Ao menor sinal da publicação de uma nova lei processual, pulam aos montes sobre ela, num zunzum ensurdecador de comentários precipitados e achismos diletantes. Da safra mais recente de novidades legislativas, talvez a verdura mais danificada por esses saltadores seja a Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Não contentes em desconhecer as raízes históricas do mandado de segurança, esses *plantonistas* têm abordado o instituto sem o indispensável saber de experiência feito e sob os auspícios de uma dogmática bastante desajeitada. De todas as impropriedades, chama-me a atenção a hermenêutica que vem sendo construída em torno dos §§ 2º e 5º do artigo 7º da lei.

Da *letra fria* dos dispositivos acima aludidos, costuma-se extrair que a lei *vedou* a concessão liminar de provimento de urgência que tenha por objeto: (a) a compensação de créditos tributários; (b) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; (c) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (d) a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. No entanto, não se trata de um direito *novo*. A Lei nº 12.016/2009 simplesmente compilou disposições esparsas que “impediam” tutelas liminares desse tipo. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional (inserido pela LC 104/2001) “obstava” “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Já o artigo 1º da Lei nº 2.770, de 04.06.1956, “proibia” – nas ações que visassem a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro – a concessão de tutela liminar que, direta ou indiretamente, importasse na entrega da mercadoria, bem ou coisa. Finalmente, o artigo 2º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (introduzido pela MP nº 2.180-35/2001), prescrevia que *somente após o trânsito em julgado* seria possível a execução de sentença que tivesse por objeto “a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações”.

É bem verdade que a constitucionalidade desses textos jurídico-positivos sempre foi redarguida por uma pequena parcela da jurisprudência e pela quase-unanimidade da doutrina¹. Aliás, sempre foi uma constante a afirmação de que eles feriam o *princípio da inafastabilidade da jurisdição* (CF, art. 5º, inciso XXXV). Afinal de contas, se a esfera

¹ Na jurisprudência, v. g.: TRF da 2ª Região, Primeira Turma, AG 99.02.00.739-2, rel. Desembargador Federal Carreira Alvim, DJU 15.04.2005, pp. 380-381; TRF da 2ª Região, Primeira Turma, AG 2001.02.01.016233-1, rel. Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho, DJU 30.10.2002, p. 494. Na doutrina, v. g.: ALVIM, Eduardo Arruda. *Mandado de segurança no direito tributário*. São Paulo: RT, 1998, pp. 208-214;

jurídica do autor encontra-se sob risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tem ele direito a uma tutela jurisdicional do Estado que seja *adequada* a sanar essa situação de perigo. Contudo, apesar de toda a controvérsia, sempre entendi que existe nela muito estardalhaço e pouca verdade. A “proibição” contida nesses textos pode sustentar-se no plano *abstrato-textual*, mas não resiste a uma análise mais acurada quando se olha o fenômeno pelo plano *empírico-normativo*. A prática tem revelado um verdadeiro abismo entre o *texto* geral e abstrato e a *norma* que se vive a partir dele. Se o *texto legislativo* parece proibir, no dia-a-dia forense a *norma jurídica* que dele se extrai não se mostra tão proibitiva assim. Ou seja, dentro da comunicação normativa global, as leis “impeditivas” de liminar constituem um *código fraco*.

2. O “direito vivo” das liminares

Para notar-se isso, porém, é necessário estudar-se o processo sob outro enfoque, menos *estático-legalista* e mais *dinâmico-pragmático*.

A prematura “ciência processual dos professores” (*Law-in-books*) defende que a concessão das medidas de urgência tem pressupostos *cumulativos* e *autônomos* entre si: se estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a medida; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Porém, a “ciência processual do cotidiano forense” (*Law-in-action*) revela que as coisas não se dão de forma tão simplista e mecânica. No dia-a-dia forense, quanto mais “denso” é o *fumus boni iuris*, com menor rigor o *periculum in mora* é exigido; por outro lado, quanto mais “denso” é o *periculum in mora*, olha-se com mais flexibilidade para o *fumus boni iuris*². Em outras palavras: é possível que a presença “forte” ou “exagerada” de um pressuposto “compense” a presença “fraca” ou “minguada” do outro, de maneira que a valoração *dessa “suficiência compensatória”* cabe ao juiz, que a realiza para cada caso concreto e dentro de uma “margem controlada de discricionariedade”.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova lei do mandado de segurança: comentários sistemáticos à Lei nº 12.016, de 7-8-2009*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45; FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 245-262; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de segurança*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 119-124; MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)*. São Paulo: Dialética, 2001, pp. 415-417.

² Segundo a jurisprudência, “à luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (TJSC, Primeira Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, rel. Des. Newton Trisotto, j. 24.03.2009). Disponível em: <<http://ap.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 jun. 2009. AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar no direito argentino medidas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública, afirma haver uma “balanza entre el periculum y la verosimilitud”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el fumus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del fumus se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Portanto, do “direito vivo”, dos “lances interacionais” da vida diária, extrai-se que esses pressupostos são *interdependentes*, i. é., que entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora* há um “vaso comunicante”, um “vínculo de complementaridade”, um “liame elástico”, de existência insuspeita para a velha doutrina. Trata-se, enfim, de um “padrão normativo”, que apenas se consegue verificar por uma observação metódica da rotina espontânea dos Tribunais, e não por uma leitura exclusiva do Código de Processo Civil e das leis processuais civis extravagantes.

É comum ver tutelas liminares sendo concedidas com a só presença de um *fumus boni iuris* exagerado. Nelas, o juiz defronta-se com uma pretensão de direito material de existência *quase-certa*, cuja procedência salta aos olhos *simpliciter et de plano*. Nesses casos, entende-se que há *causa* suficiente para a concessão da liminar, sem tomar-se em consideração a eventual presença de *periculum in mora*. Não raro decisões liminares em matéria *tributária* e *previdenciária* são proferidas com lastro exclusivo nas súmulas dos Tribunais Superiores, em jurisprudência uníssona dos Tribunais Inferiores, nas decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade, ou nos precedentes que se cunham em recursos especiais ou extraordinários. Trata-se de uma *tutela de evidência extremada pura*, como se pode ver.

Da mesma forma, vários são os casos em que o juiz praticamente se vale apenas de um *periculum in mora* extremado, de uma *emergência crítica*, para conceder a tutela de urgência. Vejam-se os casos que envolvem: *planos de saúde*, em que são concedidas liminares determinando a internação do autor, o tratamento de enfermidades descritas na petição inicial ou a realização de consultas e exames, embora haja cláusulas contratuais de exclusão expressa da cobertura requerida; *concursos públicos*, nos quais é permitido ao candidato, eliminado em exame médico ou psicotécnico, que participe das próximas etapas, sob pena de impossibilitar-se a efetivação de eventual sentença de procedência futura; *licitações*, em que não raro o concorrente eliminado pede a concessão de liminar para prosseguir no certame, sob pena tornar-se difícil a efetivação da eventual sentença de procedência futura, já que o autor não terá participado das demais fases da licitação; *degradações ambientais*, nos quais, embora seja muitas vezes incipiente a demonstração de que a legislação ambiental foi desrespeitada, a liminar é concedida só com arrimo no *periculum in mora*, reforçado pela incidência do *princípio da precaução (in dubio pro securitate)*; *títulos protestados*, cuja publicidade é liminarmente sustada para evitar-se o desgaste do crédito da empresa cuja atividade dependa de uma boa reputação perante o mercado. É o que se chama de *tutela de urgência extremada pura*³.

3. A dinâmica tipológica da concessão de liminares

Tudo isso mostra que, na prática, a concessão de tutelas liminares obedece a uma estrutura *tipológica*, não a uma estrutura conceitualista.

Lembre-se que um conceito é formado de *algumas* notas distintivas particulares, que se *desligam* e se *abstraem* do objeto em que se apresentam e, na sua generalização, são *isoladas* e *separadas* umas das outras. Portanto, aqui, não há “mais ou menos”: ou

³ Para uma análise mais aprofundada dos acórdãos que corroboram essas constatações: COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O “direito vivo” das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão*. São Paulo: PUC - SP [dissertação de mestrado], 2009, pp. 54 e ss.

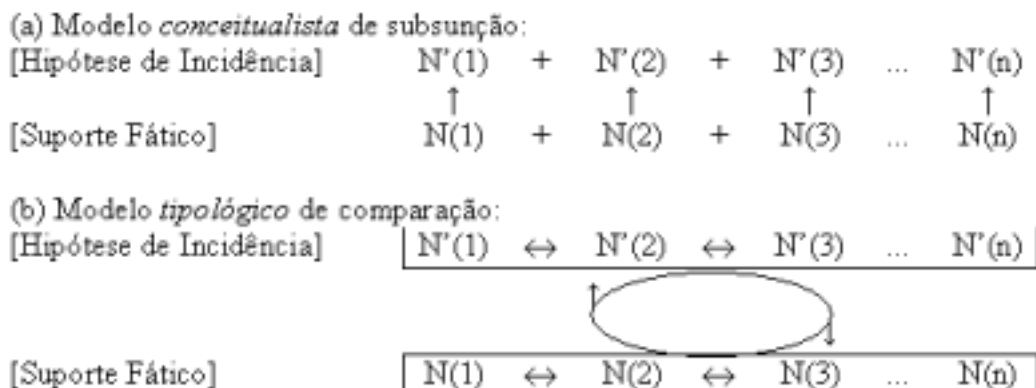
um objeto é enquadrado no conceito porque possui marcas características concretas que se subsumem a *todas* as notas distintivas abstratas descritas na definição, ou ele não se enquadra. Logo, no conceito, não se apreende o objeto na plenitude substancial de todas as suas partes e particularidades, como um todo único. Assim sendo, quando se enxerga a concessão de tutelas liminares à luz de um pensamento conceitualista, tende-se a dizer essa concessão é uma simples subsunção por operação silogística, que ocorre porque no caso concreto as alegações do autor são enquadradas no conceito de *fumus boni iuris* e a situação que o aflige se encaixa no conceito de *periculum in mora*. Porém, se um desses encaixes não for possível, a tutela liminar não será concedida. É “tudo ou nada”. Nesse sentido, a explicação conceitualista está em consonância com a velha cantilena racional-iluminista de inspiração cartesiana. Segundo ela, basta ao juiz averiguar metodicamente – dentro de um *raciocínio linear* e de uma *neutralidade axiológica* – se os pressupostos descritos na lei estão presentes: se todos estiverem concretizados, o juiz terá o dever de conceder a liminar; se algum deles faltar, terá o dever de denegá-la.

Contudo, a vida mostra que a concessão de medidas liminares não se subsume a essa rigidez procedimental. Nessa matéria, a prática cotidiana forense sói enveredar um raciocínio *tipológico*, que, por sua vez, pressupõe *circularidade* e *avaliações subjetivas*. Ora, diferentemente do conceito, o tipo é mais fluido e adaptável. Nele, são permitidas formas intermediárias e “figuras híbridas”, as quais geralmente não se podem incluir no esquema previamente dado. Isso porque a composição do *tipo* nunca parte dum método isolante e abstrativo de notas singulares que são pensadas isoladamente, mas sempre de um método de agrupamento e concretização de notas distintivas, que somente se podem apreender em seu todo. Assim, se o conceito é uma forma abstrata e fragmentada à qual os objetos são subsumidos por *encaixes*, o tipo é um esquema mais concreto e íntegro a que os objetos se achegam por *comparações* (motivo pelo qual os traços do tipo podem aparecer na imagem particular do objeto com diferentes matrizes e combinações).

Nesse sentido, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são vistos como pautas “móveis”, que podem se apresentar em graus ou níveis distintos e que, por isso, não são suscetíveis de fixação em termos genéricos. Ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são vistos como pressupostos que precisam ser antes concretizados pelo julgador, e relacionados entre si em uma espécie de “coordenação valorativa”, para poderem ser aplicados ao caso. Isso mostra que é inútil definir *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: é melhor que sejam “explicitáveis”, “descritíveis” ou “explicáveis”, e não propriamente “definíveis”. Quando muito é possível atrelar o *fumus boni iuris* à idéia de *evidência* e o *periculum in mora* à idéia de *urgência*. Entretanto, é algo problemático definir o que são a *urgência* e a *evidência*.

Conseqüentemente, para que se conceda a medida liminar, não há necessidade da presença dos dois pressupostos. Entre eles existe uma espécie de *permutabilidade livre*. Se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e somente um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo” ou “número especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do *modelo* legislativo descrito. Tudo se passa como se, nos processos concretos de concessão de tutelas *in initio litis*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* fossem “elementos” ou “forças”, que se articulam de forma variável, sem absolutismo e fixidez dimensional. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso, mesmo

que a relação entre o *fumus* e o *periculum* seja assimétrica⁴.



4. O controle normativo da “imagem global”

Pois bem. Essa idéia de “imagem global” é imprescindível para que se entenda a verdadeira razão de ser das chamadas “leis impeditivas de liminar”.

Como visto, ao analisar a presença dos pressupostos para a concessão da liminar, o juiz acaba atuando dentro duma “ampla margem de discricionariedade” para avaliar se o “peso” ou a “dosagem” de um pressuposto é suficiente para “compensar” a ausência ou a palidez do outro. No entanto, por vezes, a lei manietta o julgador e prescreve qual a “imagem global” que ela entende apropriada para que a liminar seja concedida. Ou seja, é possível que a lei restrinja a liberdade do juiz de aquilatar, por si mesmo, a “relação de complementação mútua” entre o *fumus* e o *periculum*. Pode ser que a lei preestabeleça a “densidade” que cada um desses pressupostos deve ter para que a tutela de urgência seja concedida. Em geral, diante da prodigalidade com que os juízes concedem determinados tipos de medida liminar, a lei prefixa a “dosagem” do *periculum in mora*, exigindo que ele se apresente em grau elevado para que as concessões generosas sejam *dificultadas*.

É exatamente o que passa com as chamadas “leis *impeditivas* de liminar”. Usam-se as aspas porque, na verdade, essas leis não *vedam* a concessão; elas apenas *enrijecem* os seus pressupostos.

Quando do julgamento do pedido de liminar formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-DF (rel. Ministro Sydney Sanches, DJ de 21.05.1999, p. 2), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, reputou *constitucional* o *caput* do artigo 1º da Lei 9.494, de 10.09.1997 (“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”). De acordo com a literalidade do dispositivo, é vedada a concessão de tutela antecipada que determine reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens

⁴ Para uma diferenciação entre *conceito* e *tipo*: DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. São Paulo: RT, 1988, pp. 37 e ss.; KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2004, pp. 188 e ss.; LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1997, pp. 621 e ss.; YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006, pp. 42 e ss.

em benefício de servidores públicos. No entanto, o próprio Supremo ressalvou situações especiais, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate. Nem poderia ser diferente. Ao contrário do que sempre afirmaram José Carlos Moreira Alves e José Joaquim Calmon de Passos, a previsão de liminar não é mera questão de *política processual*, que se coloca na lei, ou dela se retira, ao sabor de conveniências legislativas indevassáveis. Não se pode ferir a “natureza das coisas”. Existem situações da vida que “pedem” impreterivelmente uma liminar. E o juiz não pode deixar de concedê-la.

Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, nesses casos, a concessão de medida liminar para afastar incontestemente *estado de necessidade* que ameace a sobrevivência do jurisdicionado (cf., e. g., Quinta Turma, RESP 447.668-MA, rel. Ministro Félix Fischer, DJ 04.11.2002, p. 255; Quinta Turma, AGA 518.684-SC, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 06.10.2003, p. 316; Primeira Turma, AGRESP 397.725-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.2002, p. 234). Isso significa que o STF e o STJ entendem que essas decisões liminares ordenatórias de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens em favor de servidores públicos só são possíveis diante da presença de um *periculum in mora* extremado. Mesmo que o direito do autor seja quase-certo, ainda assim só será concedida a liminar se estiver configurada uma *emergência crítica*. Logo, de acordo com os Tribunais Superiores, não é possível a concessão da tutela liminar apenas com base na alegação genérica de que o pedido tem natureza alimentar. É necessário comprovar cabalmente *ab initio* que o requerente passa por uma situação famélica e que a medida por ele pleiteada é a única forma de remediar a gravidade de sua situação.

A mesma argumentação pode ser estendida à compreensão da Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, do § 5º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 (incluído pela MP nº 2.180-35/2001) e do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que proíbem a concessão de liminares para fins de compensação tributária. Em verdade, na prática, esses comandos normativos não fazem outra coisa senão exigir um *periculum in mora* “mais robusto”. Antes da edição da Súmula nº 212 pelo STJ, da introdução do artigo 170-A no CTN pela LC 104/2001, do advento do § 5º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e do § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009, era comum os contribuintes sustentarem que se encontravam sob risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a cada desembolso se sujeitavam à tormentosa via do *solve et repete*, ou mesmo às sanções administrativas decorrentes da inadimplência (autuação, inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, etc.). Daí por que inúmeras liminares eram concedidas com base nessa fundamentação. Porém, como se pode ver, não se trata de *periculum in mora* radical, capaz de inviabilizar a existência mesma da empresa, ou de comprometer a sua saúde econômico-financeira. Isso mostra que a maior parte dessas liminares amparava situações de *urgência não-extremada*. Todavia, com o advento do art. 170-A do CTN, nada impede que se conceda a tutela liminar para a compensação tributária, contanto que esteja escorada na comprovação concreta de uma emergência crítica, e não na singela alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Há respeitada corrente jurisprudencial nesse sentido (cf., por exemplo, STJ, Segunda Turma, MC 8.995, rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 347; TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AG 2004.01.00.040026-6, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 01.06.2007, p. 142; TRF da 5ª Região, Terceira Turma, MC 2004.05.00.021826-8, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ de

13.03.2007, p. 562; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.000211-9, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 15.04.2005, p. 1.013).

A bem da verdade, o raciocínio é extensível à compreensão de *todo e qualquer* texto que “impeça” a concessão de tutelas liminares, não apenas às hipóteses aventadas no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Tome-se o exemplo do artigo 29-B da Lei nº 8.036, de 11.05.1990 (introduzido pela MP nº 2.197-42/2001). Segundo esse dispositivo de lei, “não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. Ora, de acordo com a abalizada jurisprudência a respeito do assunto, “o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, obstativo de concessão de liminar e antecipação de tutela autorizadora de movimentação e saque de valor em conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser observado com temperança, porquanto hipóteses há em que o caráter urgente da medida jurisdicional pleiteada obriga o julgador a prestá-la, sob pena de perecimento do bem da vida” (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.027861-7, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 20.05.2005, p. 834). Portanto, “não obstante seja vedado o deferimento de medida de urgência que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.197-43, mostra-se razoável a liberação em favor de portadora de neoplasia maligna, com 62 anos de idade, ainda que de modo excepcional” (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 2004.05.00.033231-4, rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 07.03.2005, p. 659). Em sentido similar, ainda: TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AG 2001.01.00.045505-0, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ de 18.09.2002, p. 112; TRGO, 1ª Turma, Processo 200335007014949, rel. Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires, DJGO de 26.08.2003.

O que se vê é que a jurisprudência, por desconhecer a *teoria da imagem global*, prefere dizer que as leis “impeditivas” são constitucionais, mas que, a depender do caso, podem ser flexibilizadas. Trata-se de uma forma lingüística oblíqua e improvisada de se referir à mesma coisa.

5. Conclusão

O presente trabalho tenta demonstrar, portanto, que para comentar o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009, não basta ao intérprete simplesmente aventurar-se numa exegese afoita e inexperiente. Conhecer o teor literal das leis “impeditivas” de medida liminar é um modo bastante acanhado de entender o que de fato sucede na vida jurídica, razão por que só haverá uma exposição completa do assunto se houver uma apresentação do que realmente é praticado como direito. Infelizmente, porém, o “processualismo científico” não está preparado para esse tipo de abordagem pragmática. Essas leis circunscrevem-se a *enrijecer* o pressuposto do *periculum in mora*, e não impedir a concessão da tutela de urgência. Todavia, com o dedo em riste, a teoria acadêmica dominante prefere sustentar que essas leis “proíbem” e que, por tal razão, são inconstitucionais. Atribui-se a elas, assim, uma força que elas não têm. Nessas horas se vê que o medo é capaz de materializar os seus próprios demônios...